



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5002, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que institui a *Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD*, o *Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD* e o *Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD* e dá outras providências.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD, e dá outras providências.

A proposição estrutura-se em quatro capítulos e 25 artigos.

O Capítulo I engloba os artigos 1º a 6º e apresenta disposições preliminares, define o objeto da lei, estabelece a necessidade de compatibilização da PNGIRD com outras políticas públicas setoriais e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e traz um elenco de definições técnicas relacionadas à gestão de riscos de desastres, bem como princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da política nacional proposta.

O Capítulo II, composto dos artigos 7º a 11, institui o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD, define sua composição em órgão superior, órgão consultivo e deliberativo e órgãos setoriais,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

disciplina suas competências gerais e específicas, e prevê a articulação interfederativa e intersetorial, inclusive com cooperação internacional.

O Capítulo III, composto dos artigos 12 a 21, divididos em quatro seções, e dispõe sobre a gestão integral de riscos de desastres, fixa seus eixos estruturantes (conhecimento do risco, prevenção e redução do risco, monitoramento e alerta, comunicação de risco), distribui competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para elaboração de planos de gestão integral de risco de desastres, e detalha, em seções próprias, medidas relativas ao conhecimento do risco, à prevenção e redução do risco, ao monitoramento e alerta e à comunicação de risco.

O Capítulo IV, que inclui os artigos 22 a 24, trata do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD, a ser mantido e coordenado pela União, define seus objetivos, a forma de alimentação da base de dados pelos integrantes do SINGIRD e as regras gerais de acesso às informações, inclusive quanto à proteção de dados sigilosos. Por fim, o art. 25 estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor expõe que a frequência, a severidade e os impactos dos desastres no Brasil aumentaram de forma significativa, com elevados custos humanos, sociais, ambientais e econômicos, e argumenta que o ordenamento jurídico nacional se concentrou, até o momento, sobretudo na dimensão de proteção e defesa civil voltada à resposta e à recuperação pós-desastre. Sustenta a necessidade de uma política nacional específica de gestão integral de risco de desastres, com foco na prevenção, na mitigação e na redução de riscos, articulada com políticas de meio ambiente, mudanças climáticas, desenvolvimento urbano e regional, habitação, investimentos públicos, saúde, educação e segurança, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo País, como o Marco de Ação de Sendai. Destaca, ainda, a importância de um arranjo institucional que fortaleça a abordagem preventiva, a produção e o uso de conhecimento científico e tecnológico e a coordenação interfederativa.

O Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa. Na CAE, a matéria foi aprovada com parecer favorável e requerimento de urgência, seguindo para esta comissão. Na CCJ não houve apresentação de emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como, ressalvadas as atribuições das demais comissões, para emitir parecer de mérito sobre matérias de competência da União.

O Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, versa sobre a instituição de política pública nacional, a criação de sistema nacional de gestão integral de risco de desastres e a organização de sistema de informações correlato, com repercussões sobre a organização administrativa federal e sobre a repartição de competências entre os entes federativos, o que justifica a apreciação por esta Comissão.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição não cria nem extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, nem altera a estrutura básica da administração federal, de modo que a iniciativa parlamentar se mostra formalmente legítima. Não se vislumbram dispositivos que afrontem direitos e garantias fundamentais, tampouco que contrariem a repartição de competências entre os entes federativos. Ao contrário, a proposição reforça a cooperação interfederativa e a integração de políticas públicas em tema de interesse comum.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, guarda pertinência com o dever da União de planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas (art. 21, XVIII) e alinha-se às competências comuns dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora e promover programas de moradia e saneamento, definidas no art. 23, e com a competências concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ambiental e educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, prevista no art. 24.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No tocante à juridicidade, a proposição não invade matérias reservadas a outras espécies normativas nem afronta regras constitucionais relativas ao processo legislativo. O projeto também se articula com o regime jurídico já estabelecido para a gestão de riscos e desastres, especialmente com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituídos por legislação específica.

Embora não revogue expressamente esses diplomas nem promova alterações diretas em suas disposições, o texto institui política nacional e estruturas próprias voltadas à gestão integral de riscos de desastres, com significativa interface conceitual e funcional com o marco normativo vigente, em caráter complementar.

Em relação ao mérito, a proposição revela-se relevante para o aperfeiçoamento da atuação estatal na prevenção e redução de riscos de desastres no País. Sabe-se que o Brasil enfrenta, de forma recorrente, eventos adversos de origem natural e antrópica, com graves impactos humanos, sociais, econômicos e ambientais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica e ocupação desordenada do território. A experiência recente demonstra que modelos centrados predominantemente na resposta emergencial e na reconstrução posterior são insuficientes e produzem elevados custos sociais e financeiros. Nesse contexto, a instituição de uma Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres, orientada pela prevenção, mitigação, adaptação e fortalecimento da resiliência, contribui para reorientar a ação pública em direção a uma abordagem mais prospectiva, preventiva e corretiva dos riscos, alinhada às melhores práticas internacionais.

A criação do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (SINGIRD) e do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Risco de Desastres (SIGIRD), nos termos propostos pelo projeto, reforça a coordenação federativa e a integração intersetorial, indispensáveis em matéria que envolve políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura, saúde, educação e assistência social. Da mesma forma, a consolidação de informações sobre riscos, desastres, danos, perdas, prejuízos e ações governamentais, qualifica o planejamento, o monitoramento e a avaliação da atuação dos entes públicos, reduz sobreposições e aumenta a eficiência na alocação de recursos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Igualmente meritória é a ênfase atribuída ao conhecimento do risco, à educação, à capacitação, à participação social e à comunicação de risco, elementos que fortalecem a cultura de prevenção e autoproteção. A articulação expressa com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil também contribui para maior coerência normativa e integração institucional diante do aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

Por fim, cumpre registrar que a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável à matéria, sem emendas, não tendo identificado óbices relevantes quanto à adequação econômica e financeira da proposição. Da mesma forma, não se verificam impedimentos de natureza constitucional, jurídica ou regimental que desaconselhem a aprovação do Projeto de Lei nº 5.002, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.002, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

